



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	03380/2019-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO:	Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da má aplicação dos recursos do Convênio n. 036/PGE-2013 pelo Conselho Escolar da EEEFM José Rosales dos Santos.
RESPONSÁVEL:	<p>Alexandra Carckenno Costa (CPF: 312.976.092-04), membro da comissão permanente de licitação;</p> <p>Antônio Santana (CPF: 591.399.352-72), presidente do conselho fiscal e membro da comissão de fiscalização da obra;</p> <p>Francisca Valsa Araújo (CPF: 325.406.392-91), membro do conselho fiscal;</p> <p>Elizete Toledo de Souza (CPF: 283.926.392-00), membro do conselho fiscal;</p> <p>Selma Cássia de Carvalho (CPF: 386.089.442-00), membro da comissão de compras e recebimento;</p> <p>Maria do Carmo Pereira Herculano (CPF: 389.502.352-34), membro da comissão de compras e recebimento;</p> <p>Rute da Silva Queiroz (CPF: 602.504.706-59), Vice-diretora da Escola José Rosales e membro da comissão de fiscalização da obra;</p> <p>Cláudia Maria Preato de Oliveira (CPF: 789.757.517-91), Presidente do Conselho Escolar e membro da comissão de fiscalização da obra; (ação e omissão);</p> <p>Lúcia Santos Costa de Castro (CPF: 298.215.411-00), representante, à época, da Coordenadoria Regional de Educação/CRE;</p> <p>Renato Eduardo Rossi, (CPF: 686.807.089-68), chefe à época, Setor de Engenharia da Seduc;</p> <p>José Wilson da Silva (CPF: 141.151.073-91), Engenheiro;</p> <p>Geraldo Tarciano Fernandes (CPF: 263.769.383-53), Engenheiro;</p> <p>Tecnoart Comercio de Serviços LTDA. (CNPJ: 08.398.478/0001-23), empresa contratada para execução da obra;</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

	Cintia Venancio Marcolan (CPF: 602.206.792-00), ex-Assessora de Tomada de Contas Especial no período de 1º de fevereiro de 2017 a 15 de agosto de 2018.
ADVOGADO:	Não
VRF:	R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Senhora **Maria Angélica da Silva Ayres Henrique**, na qualidade de Secretária Estadual de Educação, processo administrativo n. 01.1601.02063-0000/2018, para apurar possível dano ao erário em razão da aplicação dos recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 75/2012 materializada por meio do convênio nº 036/PGE/2013, no valor de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais), repassados a E.E.E.F.M José Rosales dos Santos, localizada no Distrito de Nova Estrela, no município de Rolim de Moura/RO.

2. A documentação referente à Tomada de Contas Especial foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 1.1826/2019/SEDUC-AETC, juntamente com os processos de n. 01-1601.08556-00-2012 (Celebração de Convênio) e 01-1601.11452-0000/2014 (Prestação de Contas do Convênio nº 036/PGE/2013).

2. FATO ENSEJADOR

3. Firmado o convênio de n. 36/PGE-2013, os recursos no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) foram repassados (em parcela única) ao conselho escolar José Rosales do Santos destinado a manutenção e reforma da rede elétrica térrea e superior da escola estadual de mesmo nome, sendo esta responsável por gerir todo o processo de contratação execução do objeto conveniado.

4. Após a execução do convênio, a SEDUC, por meio do Ofício n. 3481/GAB/SEDUC de 25 de julho de 2013, encaminhou comissão de fiscalização ao local que constatou que os materiais aplicados não estavam de acordo com o plano de trabalho e

¹ Valor integral do convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

com a planilha orçamentária e, que os serviços executados e os materiais empregados não atenderiam às necessidades da escola e que a planilha orçamentária anexada ao plano de trabalho conteria valores superestimados de modo que os recursos do convênio não seriam necessários em sua integralidade para a sua execução, conforme relatório de fiscalização/inspeção, doc. ID=843501, pág. 149.

5. Verifica-se, em exame preambular, tratar-se de possíveis irregularidades atentatórias aos cofres Estadual que autorizam a instauração de tomada de contas especial nos termos caput do art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. A tomada de contas especial, por ser processo específico para a recomposição do erário e a conseqüente responsabilização dos (pessoas físicas e jurídicas causadoras de dano aos cofres públicos, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência dos fatos (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do débito). Assim, a ausência desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas.

7. Assim sendo, verificar-se-á nos subitens seguintes deste relatório técnico os aspectos atinentes a regularidade formal do apuratório realizado pela comissão tomadora das constas especiais.

8. Ressalta-se que, com o advento do novo normativo que regulamenta a instauração e o processamento da tomada de contas especial, restou modificada a composição dos elementos que devem integrar o referido processo. Contudo, considerando que no presente caso a TCE foi instaurada ainda sob a égide do antigo regulamento², o exame formal de admissibilidade será flexibilizado naquilo que não comprometer o regular processamento do feito.

3.1. Documentos que devem compor a TCE

9. Nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, são elementos integrantes do processo de tomada de contas especial; o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TCATCE (inciso – I), ato de instauração (inciso – II), relatório da comissão tomadora das constas especiais (inciso – III), relatório de auditoria acompanhado do respectivo Certificado (inciso IV), termo de responsabilidade de ressarcimento ao erário – TRRE, quando for o caso (inciso V) e o pronunciamento da autoridade administrativa competente (inciso IV).

10. Deste modo, a regularidade do processo de TCE depende, imprescindivelmente, da apresentação de todos os instrumentos acima explicitados

² Instrução Normativa n. 21/2007-TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

acompanhados dos elementos mínimos capazes de conferir higidez as afirmações apresentadas.

3.1.1. Do relatório da comissão de TCE.

11. Nos termos prescritos no art. 27, inciso III da IN 68/2019-TCER, a comissão tomadora das contas especiais acostou aos autos (ID 843507, pág. 786-816) o relatório da tomada de contas em que narra os procedimentos realizados no decorrer do apuratório, concluindo pela existência de danos ao erário em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, em todas as suas fases (convênio, licitação, execução, fiscalização e entrega) resultante de desídia com a coisa pública, falta de zelo e improbidade administrativa.

12. Deste modo, verifica-se que o relatório apresentado pela comissão de TCE atende, formalmente, os requisitos dispostos no inciso III, alíneas “a” a “f” da norma supramencionada.

3.1.2. Do relatório e certificados de auditoria

13. Prescreve o art. 27, inciso IV da IN 68/2019-TCER, que o Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, emitidos pelo órgão de controle interno deverá versar expressamente sobre; a conformidade das informações dispostas no relatório da comissão processante, a existência das peças necessária a composição do processo, bem como a respeito da tempestividade das medidas administrativas antecedentes praticadas pela autoridade competente.

14. Verifica-se dos autos a existência do Relatório de Auditoria n. 002/CGM/PMA/2018 (ID=843507, págs. 852-855), exarado pela Controladora Geral do Estado de Rondônia que, após a auditoria do apuratório, conclui pelo encaminhamento do processo a este Tribunal e opina pela emissão do certificado de auditoria no grau irregular.

15. O Certificado de Auditoria n. 15/2019 – GACC/CGE (ID=843507, pág. 856-857), conferindo as presentes contas especiais o grau **irregular**.

16. Sobre as manifestações da CGE, notadamente aquela exposta no relatório de auditoria exarado em 2 de agosto de 2019, chama a atenção o fato de que o referido órgão, ao produzir manifestação acerca de processo específico (tomada de contas especial – TCE) que dispõe de regramento próprio (IN 21/2007-TCERO revogada pela IN 68/2019-TCERO³) indique como legislação aplicável “a Lei n. 8.443/92 (Lei orgânica do Tribunal de Contas

³ IV - Relatório de Auditoria, acompanhado do respectivo Certificado, em que o órgão de controle interno competente deverá manifestar-se expressamente sobre:

- a) a conformidade, no relatório da comissão processante, dos elementos descritos nas alíneas “a” a “g” do inciso III deste artigo;
- b) a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;
- c) a tempestividade da adoção das medidas administrativas antecedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

da União), o Regimento Interno do TCU, e a Instrução Normativa nº 56 – TCU, de 05/12/2007 revogada em 28 DE NOVEMBRO DE 2012, pela IN 71⁴.

17. Importante consignar ainda que, a atuação do órgão de controle interno no processo de tomada de contas especial se assemelha, guardada as devidas proporções, a uma auditoria, contudo, realizada sobre o processo de apuração efetivado pela comissão tomadora das contas especiais, a fim de conferir a higidez necessária aos atos e elementos constantes do apuratório, para que o Tribunal de Contas proceda, com segurança, ao julgamento das contas especiais que lhes forem apresentadas.

18. Nesse passo, cabe alerta a Controladoria Geral do Estado – CGE que, ao elaborar seus relatórios e certificados de auditorias, se atente à correta utilização da legislação de regência, qual seja, Lei Complementar estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO), IN 05/TCER-96 (Regimento Interno do TCERO) e IN 68/2019/TCE-RO (Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

3.1.3. Do pronunciamento do gestor

19. Dispõe o art. 27, inciso VI da IN 68/2019-TCER, que a autoridade administrativa competente deve pronunciar-se atestando ter tomado conhecimento dos relatórios da comissão de TCE, de auditoria e do certificado de auditoria.

20. O pronunciamento do gestor encontra-se inserido no (ID=843507, pag. 859-861) dos autos, portanto, de acordo com o preconizado nas determinações da norma de regência retromencionada.

3.3. Quantificação do débito

21. A adequada quantificação do débito é pressuposto indispensável ao processamento da tomada de contas especial, nesse sentido, a alínea “d”, inciso III do artigo 27, da norma regulamentadora do referido processo, prescreve, como um dos elementos obrigatório do relatório da TCE.

22. No vertente caso, a comissão de TCE indicou que o valor do dono causado aos cofres do Estado em razão execução irregular do convênio n. 036/PGE/2013, totalizou o montante originário de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), ou seja, o valor total repassado que corrigido com juros de mora até o mês de junho de 2019 perfaz a quantia de R\$ 276.266,28 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) ID=843507, pag. 849-851 dos autos.

23. Nesse particular, cabe relatar que a correção monetária efetuada pela comissão tomadora das contas especiais, tomou como referência o mês de março de 2013,

⁴ Com as alterações inseridas pela IN 76 de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

mês de emissão da Ordem Bancária. Contudo, faz-se necessário trazer a colação as disposições contidas no art. 59, inciso III e § 2º, da Portaria Interministerial n. 424⁵ de 30 de dezembro de 2016, a saber:

III- o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro;

[...]

§ 2º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

24. Considerando que a comissão de TCE indicou que os valores repassados deveriam ser restituídos em sua integralidade, ou seja, avaliou que nada foi executado, a consequência lógica seria a devolução dos valores sem a incidência de juros de mora na forma preconizada pelo § 2º acima colacionado.

25. De outro giro, considerando que, em alguma medida, os serviços e/ou produtos do convênio foram executados/entregues, os juros de mora devem incidir sobre as parcelas não executadas ou não entregues contados a partir da data de encerramento da vigência do convênio.

26. Deste modo, embora indicada a quantificação do débito aos cofres públicos pela comissão de TCE, atualizados pela Controladoria Geral do Estado, estes não foram elaborados de forma adequada, demandando o refazimento dos cálculos do possível dano apontado nesta TCE, caso se confirmem as irregularidades aventadas.

3.4. Rol de responsáveis

27. Nos termos da alínea “c”, inciso III, do artigo 27 da IN 68/2019/TCE-RO, o relatório de TCE deve apresentar o rol de responsáveis com a avaliação do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o respectivo resultado danoso da irregularidade.

28. A comissão processante, ao concluir o apuratório, atribuiu a responsabilidade pelo suposto dano causado ao cofre estadual, aos senhores abaixo elencados:

Nome: Alexandra Carckeno

CPF: 312.976.092-04;

Endereço residencial: Linha 204, KM 05, Lado Sul;

Nome: Antônio Santana

CPF: 591.399.352-72

Endereço residencial: Av. Eptácio Pessoa, n. 3105, Nova Estrela de Rondônia;

Nome: Francisca Valsa Araújo;

⁵ Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

CPF: 325.406.392-91

Endereço residencial: Av. Eptácio Pessoa, n. 3152, Nova Estrela de Rondônia;

Nome: Elizete Toledo de Souza – comissão do conselho fiscal;

CPF: 283.926.392-00;

Endereço residencial: Av. Tancredo Neves, n. 3872, Nova Estrela de Rondônia.

Nome: Selma Cássia de Carvalho;

CPF: 386.089.442-00;

Endereço residencial: Travessa Relíquia, n. 4242, Bairro Olímpico, Rolim de Moura.

Nome: Maria do Carmo Pereira Herculano

CPF: 389.502.352-34

Endereço residencial: Quadra 2, Casa 32, BNH I, Pimenta Bueno;

Nome: Rute da Silva Queiroz;

CPF: 602.504.706-59;

Endereço residencial: Av. Jucelino Kbitscheck, n. 3035, Nova Estrela de Rondônia;

Nome: Cláudia Maria Preato;

CPF: 789.757.517-91;

Endereço residencial: Rua da Direita, n. 3046, Nova Estrela de Rondônia;

Nome: Lúcia Santos Costa de Castro – representante, à época, da Coordenadoria Regional de Educação/CRE;

CPF: 298.215.411-00;

Endereço residencial: Av. Recife, n. 4544, Centro, Rolim de Moura;

Nome: Renato Eduardo Rossi – chefe do Setor de Engenharia da Seduc à época;

CPF: 686.807.089-68;

Endereço: Rua Salsa, n. 3045, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO;

Nome: José Wilson da Silva – Engenheiro responsável à época (ação e omissão);

CPF: 141.151.073-91;

Endereço residencial: Rua São Vicente, n. 4134, Bairro Conceição, Rolim de Moura/RO;

Nome: Geraldo Tarciano Fernandes – Engenheiros responsáveis à época (ação e omissão);

CPF: 263.769.383-53;

Endereço residencial: Rua Glauber Rocha, n. 4801, Bairro – Rio Madeira/Porto Velho.

Nome: Elizeu Prudêncio da Silva – Representante da empresa TECNOART – executora da obra – (não houve a desconsideração da personalidade jurídica, logo inadequada atribuição responsabilidade);

CPF: 713.182.162-49;

Endereço residencial: BR 429, Av. dos Pioneiros, Centro (saída para Seringueiras); e

Nome: Cintia Venancio Marcolan

CPF: 602.206.792-00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Endereço residencial: Rua Joaquim Araújo Lima, S/N, (não há indicação da cidade)

29. Em que pese a qualificação do (s) responsável (eis), não ter sido realizada nos exatos termos do art. 27, §2º da IN n. 68/19-TCER, é passível a correção das falhas verificadas, não sendo necessário o retorno dos autos ao órgão de origem para correção.

3.5. Termos do instrumento de repasse

30. O §4º do artigo 27 da IN 68/2019/TCE-RO, determina que nos casos em que a TCE referir-se a recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, deve fazer parte do processo as cópias dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho, termos aditivos ou de prorrogação quando for o caso, nota de empenho e da ordem bancária e do relatório da execução físico-financeira e prestação de contas.

31. Compulsando os autos, verifica-se presente os documentos exigidos pela norma acima mencionada, conforme exposto abaixo:

- a. Termo de convênio – doc. ID= 843501, pág. 116-120;
- b. Plano de trabalho – doc. ID= 843501, pag. 09-12;
- c. Termo aditivo de prorrogação – doc. ID 843501, pág. 144;
- d. Nota de empenho – doc. ID 843501, pag. 94 (2012NE02533);
- e. Ordem bancária – doc. ID=843501, pag. 139 (OB n. 2013OB01719);
- f. Relatório de execução físico-financeira – doc. ID=843501, pag. 238 e 246;
- g. Prestação de Contas – doc. ID=843501, pag. 210;

4. ANÁLISE

32. Proceder-se-á, neste tópico ao exame dos fatos, em tese irregulares, indicados pela comissão processante, sendo ao final emitida opinião técnica acerca do apuratório.

4.1. Das irregularidades formais indicadas pela comissão de TCE

33. Após longa explanação dos fatos a comissão processante indicou, de forma vaga e genérica, a existência de possíveis irregularidades as quais reputamos de natureza meramente formal e que passaremos a registrá-las resumidamente.

34. Antes, contudo, convém anotar que as referidas irregularidades estão dispostas no item “**V – Dos Fundamentos**” do relatório de TCE, às págs. 801-811 do ID=843507.

35. Depreende-se do arrazoado a imputação das possíveis irregularidades a seguir registradas:

a. Ausência de comissão para fiscalização do convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

36. A comissão de TCE apontou que por haver uma comissão de fiscalização permanente no âmbito do conselho escolar, não foi constituída uma comissão para fiscalização dos recursos do convênio. Contudo, não apontou, especificamente, as falhas cometidas pelos fiscais no exercício de seu mister.

37. O convênio em questão foi executado sobe a égide da Portaria Interministerial n. 507/2011, referido normativo dispõe em seu art. 6º, inciso IX, que compete a conveniente, na qualidade de contratante, exercer a fiscalização sobre o contrato de execução ou fornecimento.

38. A Lei Nacional n. 8.666/93 determina em seu art. 67 que a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado.

39. No caso em apreço, verifica-se que o convênio foi executado por pessoa jurídica de direito privado, qual seja Associação de Pais e Professores José Rosales dos Santos, tendo a fiscalização da obra sido realizada por membros daquele conselho escolar conforme consta dos autos.

40. Assim, ainda que a fiscalização não tenha sido realizada nos exatos termos previstos na norma legal fato é que a obra foi fiscalizada, inclusive por comissão formada pela concedente. Ademais, não seria razoável exigir daquele conselho fiscalização realizada por profissional especializado visto não existir dentre seus membros pessoal com expertise na área de engenharia, conforme informado por sua presidente.

41. Conclui-se, portanto, que a execução do convênio foi fiscalizada, não tendo sido indicada qualquer irregularidade relacionada especificamente a atividade fiscalizatória, bem como não foi individualizada as condutas irregulares praticadas pelos responsáveis pela fiscalização da obra, e o respectivo dano delas resultante o que inviabiliza qualquer tipo de responsabilização a essas pessoas.

b. Comissão de licitação formada por apenas um membro;

42. Em relação a irregularidade atinente a quantidade de membros da comissão de licitação a própria comissão de TCE indicou a exceção prevista na norma legal disposta no § 1º do art. 51 da Lei n. 8.666/93, a qual dispõe que nos casos de convite, nas pequenas unidades administrativas é permitida a possibilidade de substituição da comissão de licitação por servidor formalmente designado.

43. Logo, não há que se falar em irregularidade em relação a quantidade de membros da comissão de licitação, uma vez que um conselho escolar formado por pais, alunos e professores se adequa perfeitamente ao conceito de unidade administrativa previsto na norma acima citada.

c. Ausência da documentação de habilitação das empresas participantes da do certame licitatório (proposta e valores);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

44. A comissão indicou que não foram verificados os documentos atinentes as proposta e valores apresentados pelas empresas licitantes, com isso o certame estaria eivado de vício “aparentemente direcionado”.

45. Compulsando os autos verifica-se que as propostas apresentadas pelos licitantes acompanhadas das respectivas planilhas de custo referentes aos produtos e serviços a serem empregados na obra conforme disposto nos docs. ID= 843501, pág. 255-264, portanto, não procede a acusação aventada pela comissão processante.

d. Pagamento da obra em desacordo com o item VIII do edital de licitação;

46. O pagamento da obra foi realizado por meio de cheque nominal n. 850001 (doc. ID=843501, pág. 267) mediante a apresentação da nota fiscal de n. 0042, (ID= 843501, pág. 265) devidamente certificada e após a assinatura do termo de recebimento provisório da obra, em consonância com as disposições do art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 5º, §3º da Lei 8.666/93 e cláusula quinta do contrato n. 01/2013.

47. Logo, não houve irregularidade, visto que o pagamento da obra obedeceu ao que determina a legislação de regência, bem como foi realizado de acordo com a clausula quinta do contrato.

e. Ausência de fiscalização dos recursos pelo setor de prestação contas da SEDUC;

48. Nesse ponto a comissão processante aduz que houve demora na cobrança da prestação de contas, bem como no envio da inadimplência ao setor de tomada de contas especial, o que teria contribuído para ocorrência do possível dano.

49. Embora possa ter havido atrasos no exame da prestação de contas do convênio em comento, a imputação articulada pela comissão processante carece de fundamentação lógica, uma vez que o processo de análise e julgamento da prestação de contas é atividade distinta da aplicação dos recursos, bem como é efetuado por entes diferentes, ou seja, a execução do objeto conveniado é realizada pelo convenente, enquanto a avaliação de regularidade da aplicação dos recursos repassados, consubstanciada no exame da prestação de contas, é afeta à concedente.

50. Assim, possível irregularidade ocorrida na aplicação dos recursos repassados deve ser atribuída a quem detinha a obrigação de bem empregá-los.

51. Ademais, segundo consta dos autos a concedente instituiu comissão para a fiscalização do convênio em comento conforme Portaria n. 962/2013-GAB/SEDUC, doc. ID=84350, pag. 147 dos autos e relatórios de fiscalização doc. de págs. 149-151 e 192-193 do mesmo ID, não sendo tal tarefa de responsabilidade de setor responsável pelo exame da prestação de contas.

52. Além disso, o processo de Tomada de Contas Especial não é o instrumento adequado para apuração de infrações administrativas cometidas por servidor público no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

exercício de seu mister, para isso a Administração dispõe de instrumentos próprios como a sindicância e o processo administrativo disciplinar, portanto, possíveis falhas funcionais cometidas por servidor público no exercício de sua função devem ser apuradas em processo próprio, e não em tomada de contas especial.

f. Ausência de Projeto Básico para execução da obra;

53. Em exame aos autos verifica-se a existência do projeto básico às (págs. 14-15 do ID=843501,) acompanhado da respectiva planilha de custos. Portanto não procede a imputação de ausência de projeto básico articulada pela comissão processante. Portanto, não procede a acusação articulada pela comissão processante.

g. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

54. A anotação de responsabilidade técnica – ART, diferentemente do que informa a comissão processante, está encartada aos autos no documento de ID=843502, pag. 429. Logo não procede a acusação em comento.

4.2. Das irregularidades na execução da obra.

55. Pois bem.

56. Para subsidiar os trabalhos da comissão processante foi nomeado engenheiro eletricista que em 1º de março de 2019, após visita *in loco*, produziu o parecer técnico (págs. 771-785 do ID=843507) servindo este de norte para as imputações de irregularidades relacionadas a execução da obra.

57. Assim, a comissão processante concluiu que a obra de substituição e instalação da rede elétrica da escola José Rosales dos Santos padece das patologias abaixo elencadas:

1. distancia irregular entre caixas de passagem referente à mureta de medição antiga, instalação inadequada de cabos;
2. irregularidades nos quadros de distribuição de iluminação e tomadas da quadra por estarem sem terminais nas conexões do cabo/disjuntores, cabos com emendas (causando perda de energia), cabos conectados direto no barramento de maneira irregular, quadro sem aterramento, disjuntores sem identificação;
3. irregularidades no quadro de distribuição de ares condicionados por estarem sem terminais nas conexões, cabos desorganizados, cabos conectados no barramento, quadro com 24 elementos quando o previsto era de 32, quadro sem aterramento, disjuntores sem identificação;
4. quadro de iluminação das salas de aula e dos banheiros, que se apresentam sem barramento, sem terminais de conexão, cabos desorganizados, (ressalto que este quadro não era o previsto em planilha orçamentária);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

5. quadro de distribuição do bloco de sala de aula, sala administrativa e refeitório com cabeamento irregular, causando perda de energia, aquecimento no condutor do circuito e aumento no custo de energia;
6. quadro de iluminação e tomadas do bloco das salas de aula e salas administrativas sem terminais nas conexões, com a alimentação sendo a mesma do quadro de ares condicionados por estarem emendados dentro da caixa de passagem, sem aterramento dos circuitos secundários;
7. quadro de ares condicionados do bloco das salas de aula e sala administrativas sem terminais nas conexões, sendo a alimentação sendo a alimentação do quadro a mesma do quadro de iluminação e tomadas, por estarem os mesmos emendados dentro da caixa de passagem, de maneira irregular, sem aterramento nos circuitos secundários;
8. quadro de distribuição de iluminação e tomadas do refeitório apresentando-se sem barramento, sem terminais nas conexões, disjuntores interligados um no outro, de maneira irregular (ressalta-se que este quadro não é o previsto em planilha orçamentária);
9. fiação exposta sobre o forro, sem eletroduto, sem caixa de passagem e sem conexões, causando aquecimento no condutor do circuito e aumentando o custo de energia (ressalta-se que a função do eletroduto é evitar incêndios, uma vez que sua função é evitar o aquecimento dos cabos). *sic*

58. Por fim, a comissão processante conclui que os recursos repassados por meio do convênio n. 36/PGE-2013 foram empregados de forma irregular configurando um dano ao erário no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) valor total do repasse, sendo a responsabilidade pelo referido dano atribuída aos agentes elencados no subitem 3.4 deste relatório.

59. Vale registra, inicialmente que a obra foi contratada por R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) tendo sido as sobras e rendimentos dos recursos repassados devolvidos aos cofres públicos conforme consta do cheque n. 850002 (ID= 843501, pág. 270).

60. No mais, é fato incontroverso que a obra contratada, ao menos em parte, foi executada, e a despeito das falhas constatadas, está sendo utilizada pela Administração. Portanto, não se pode exigir a devolução integral dos recursos repassados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

61. Além disso, consta às págs. 771-785 do ID=843501, relatório de engenharia em que se afirma que *“alguns itens dos serviços executados não são os mesmos apresentados na planilha vencedora (fl. 56 do processo nº 01-1601.11452.0000/2014). Com isso, não foi possível medir o quantitativo dos materiais utilizados e os serviços executados para se chegar em um valor exato”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

62. Como visto, não foi possível apurar e quantificar, especificamente, o dano sofrido pelos cofres estaduais, mesmo com levantamento *in loco* realizado por engenheiro eletricitista especialmente nomeado para tal.

63. Vale destacar ainda que o relatório de engenharia supramencionado foi produzido há mais de 5 (cinco) anos da execução obra, ou seja, em condições completamente diversas daquelas em foi finalizada a obra, isso porque a ação do tempo pode alterar significativamente as condições físicas dos materiais empregados.

64. Deste modo, apesar das evidências levantadas pela comissão processante de que a execução da obra se deu sem observância dos rigores técnicos necessários, os autos não dispõem de elementos suficientes para se precisar o valor do dano, pressuposto indispensável ao processamento da TCE, não sendo possível exigir a glosa integral do valor repassado na medida em que a obra foi executada.

65. Assim, a despeito da existência de eventual dano, a probabilidade de não se chegar a um valor determinado/determinável, aliado ao longo transcurso de tempo desde a execução da obra que já ultrapassam 06 (seis) anos e da baixa materialidade dos valores envolvidos, conduz ao entendimento que o prosseguir com o presente feito não se mostra a medida mais adequada, ante a possibilidade de insucesso e de que os custo da fiscalização supere o objeto fiscalizado, primado basilar da atividade de controle.

66. Nesse sentido, traz-se a colação precedente desta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00929/18 referente ao processo 01990/12:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA. 1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade. 2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

67. Assim, entende-se como a medida mais adequada, em homenagem aos princípios da seletividade e economia processual, razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória.

5. CONCLUSÃO

68. Ante o exposto, opina esta unidade técnica pela **extinção do feito sem resolução de mérito**, em razão da ausência de quantificação do dano ao erário aliada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

longo decurso do tempo transcorrido deste a ocorrência dos fatos e a falta de interesse de agir, nos termos da análise proferida neste relatório técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao relator com as seguintes proposições:

6.1. Determinar a **extinção do feito sem resolução de mérito**, em observância aos princípios da seletividade e economia processual, razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, bem como por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c/c art. 92 da LC n. 154/96.

Porto Velho, 15 de abril de 2020.

Eder de Paula Nunes
Técnico de Controle Externo
Cad. 446

SUPERVISIONADO:

Alicio Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo - Cad. 489
Coordenador da Cecex 03

Em, 20 de Abril de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 20 de Abril de 2020



EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO